



Vistos e examinados estes autos Falência sob n.º
0000030-62.1991.8.16.0185, em que é requerente
José Darci Kloch & Cia. Ltda.

SENTENÇA

I – Relatório:

José Darci Kloch & Cia, alegando dificuldades financeiras para a continuidade de suas atividades, requereu Concordata Preventiva para o pagamento dos credores relacionados na lista de fls 08/10, conforme petição inicial e documentos juntados às fls 02/41 e fls 49/59.

O processamento da concordata preventiva foi deferido às fls 60. Para o cargo de comissária foi nomeada a advogada Lucia Aurora Furtado Bronholo.

Processada a concordata, a comissária (fls 215/216) apresentou relatório.

Ante a renúncia dos comissários anteriormente nomeados, foi indicado para o cargo o advogado Joaquim Rauli (fls 364).

Às fls 530/531, o comissário requereu a rescisão da concordata preventiva, tendo em vista o não cumprimento do plano apresentando na petição inicial.

A falência da empresa José Darci & Cia foi decretada às fls 533/538, em 24 de setembro de 2010. Para o cargo de Síncico foi nomeado o antigo comissário, Joaquim José G. Rauli (termo de compromisso fls 557).


Luciane Pereira Ramos
Juíza de Direito



Verifica-se, ainda, que diligências foram realizadas na tentativa de localizar bens suficientes para liquidar o passivo da empresa, contudo, não foram localizados bens para tal fim.

Assim, depois de realizadas as diligências necessárias e publicado o edital de que trata o artigo 75 do Decreto-Lei n.º 7.661/45, sem manifestação de qualquer interessado, é de se acolher o pleito do Síndico, o qual apresentou relatório final às fls 630/631, informando a inexistência de bens e ativos para pagamento de eventuais credores, requerendo, portanto, o encerramento da falência.

O Ministério Público opinou pelo encerramento da falência, fls 642.

II – Fundamentação:

Trata-se a demanda de concordata preventiva convolada em falência, ante a impossibilidade da empresa José Darci Kloch & Cia Ltda em cumprir o plano de pagamento relacionado na petição inicial.

Denota-se que o feito falimentar teve o seu regular prosseguimento, contudo, não foram localizados bens passíveis de arrematação.

Assim, publicado o edital do artigo 75 da Lei Falimentar não houve qualquer manifestação de eventuais credores, além do que está demonstrada a impossibilidade do pagamento de eventuais débitos ante a falta de ativo e outros bens capazes de ensejar a sua arrecadação, como descrito pelo Síndico em seu relatório final. Também não vislumbrada a existência de crime falimentar.

III – Dispositivo:

Ante ao exposto, nos termos do artigo 132 do Decreto-Lei n.º 7661/45, DECLARO encerrada a falência da empresa José Darci Kloch & Cia, continuando estas com responsabilidade pelo passivo.


Luciane Pereira Ramos
Juíza de Direito



Cumpra-se o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 132 do Dec.-lei 7.661/45.

Expeçam-se os editais, oficiando-se para publicação gratuita.

Ciência ao Ministério Público.

Aguarde-se o decurso do prazo para recurso, o que deverá ser certificado, com o posterior arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2014.


Luciane Pereira Ramos
Juíza de Direito



CERTIDÃO

Certifico que a **Sentença** foi registrada
no dia **11/09/2014**, às **13h02min**, pelo funcionário que subscreve,
no Banco de Sentenças sob nº **452.060.779**,
movimento: **196 - Com Resolução do Mérito - Extinção da execução ou do cumprimento da
sentença** ,
não contestado, líquido, assunto: **4993 - Recuperação judicial e Falência** ,
classe: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de
Pequeno Porte** referente aos autos de nº **0000030-62.1991.8.16.0185**,
iniciado em **25/06/1991** - concluso em **20/08/2014** - entregue em **28/08/2014**.

Certidão gerada pelo Sistema do Banco de Sentenças no dia **12/09/2014**, às **13h55min** .